PROJETO DE LEI № 1.120, DE 2007

Dispõe sobre o processo de disseminação da produção técnico-científica pelas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg **Relator**: Deputado Valtenir Pereira

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que tem por objetivo dispor sobre o processo de disseminação da produção técnico-científica pelas instituições de ensino superior no Brasil, para obrigar as instituições públicas de ensino superior a construírem os repositórios institucionais para depósito do inteiro teor da produção técnico-científica dos corpos discente e docente, para livre acesso na Internet.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que, no mundo atual, caracterizado pela velocidade nas comunicações e pelo amplo acesso ao conhecimento, a disponibilização pública de conteúdos digitais é essencial para alimentar as cadeias culturais, educativas e científicas. A universidade, como produtora de conhecimento, deve aproximar-se da sociedade, pela criação de repositórios de conteúdos por ela produzidos, reforçando, assim, a sua função de promover o conhecimento científico. Ressalta o autor que esta medida combaterá a exclusão digital que se verifica, em que a maior parte dos conhecimentos gerados é produzida nos países do hemisfério norte.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que opinou pela aprovação da proposição, com 2 emendas.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Educação e Cultura, que também conclui pela aprovação do projeto e das emendas adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.120, de 2007, e das emendas adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Há, contudo, vício de iniciativa nos parágrafos 2º e 6º do art. 1º e no art. 2º do projeto em tela, por darem atribuição a órgão do Poder Executivo, o que somente seria possível por decreto presidencial (art. 84, VI, "a"). Trata-se, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, suprimimos os dispositivos comentados.

O mesmo vício atinge o §2º do art. 1º alterado pela Emenda nº 1 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, assim como o art. 2º, alterado pela Emenda nº 2 da referida Comissão.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto as emendas adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, tanto o projeto quanto as emendas adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática encontram-se em plenas condições de serem aprovados, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.120, de 2007, com a emenda em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VALTENIR PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.120, DE 2007

Dispõe sobre o processo de disseminação da produção técnico-científica pelas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os §§2º e 6º e o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se os dispositivos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VALTENIR PEREIRA

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.120, DE 2007, ADOTADA PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Dispõe sobre o processo de disseminação da produção técnico-científica pelas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

J	lo art. 1º do Projeto de L vígrafe, a seguinte redaç		0, de 2007, alterado pela
"Art. 1°			
	disseminação, en	ilidade pe n seu sítio e todos os	la integração, consolidação e na rede mundial de repositórios institucionais
Sa	ıla da Comissão, em	de	de 2009.

Deputado VALTENIR PEREIRA

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.120, DE 2007, ADOTADA PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Dispõe sobre o processo de disseminação da produção técnico-científica pelas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei nº 1.120, de 2007, alterado pela emenda em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 2º Com o propósito de dar suporte e estimular os pesquisadores a observarem o disposto nesta Lei, a União constituirá um comitê de alto nível, composto pelos principais segmentos da comunidade científica envolvidos na cadeia produtiva da pesquisa científica, com o objetivo de propor uma política nacional de acesso livre à informação.

	"	
Sala da Comissão, em	de	de 2009.

Deputado VALTENIR PEREIRA